



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 006/2025.

EM 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 006/2025, que institui o serviço voluntário no âmbito da Administração Pública e dá outras providências.

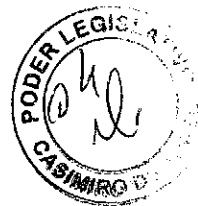
Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI 006/2025

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2025.

Ementa: Institui o Serviço Voluntário no âmbito da Administração Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Voluntário no âmbito da Administração Pública Municipal de Casimiro de Abreu, em conformidade com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, sem vínculo empregatício ou obrigação trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único A prestação de serviço voluntário, deve ter objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, sendo vedada qualquer forma de contraprestação financeira, direta ou indireta.

Art. 3º. O serviço voluntário será formalizado mediante a celebração de um Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, no qual deverão constar o objeto da prestação, a descrição das atividades, a duração do serviço e demais condições aplicáveis.

Parágrafo único A Administração Pública poderá selecionar os voluntários com base na necessidade dos setores, qualificação técnica e perfil do candidato, observando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Art. 4º. É vedada a utilização do serviço voluntário para atividades que, por determinação legal ou constitucional, sejam exclusivas de servidores ocupantes de cargo público, em observância ao princípio da legalidade e ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 5º. O voluntário será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades, sendo submetido ao controle e supervisão dos agentes públicos responsáveis pela unidade em que atuar.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto, disciplinando os critérios, procedimentos e diretrizes para a implementação do programa de serviço voluntário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO